



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 93/2020 (Autógrafo de Lei nº 7225/2020), de autoria do Ver. Adermis Marini, que “Institui o programa adote uma placa”.

Autoria: Sr. Prefeito

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

Por entender que o Projeto de Lei nº 93/2020, é inconstitucional por vício de iniciativa, o Sr. Prefeito apresentou, tempestivamente, Veto Total ao projeto em epígrafe.

Todavia, os motivos do veto não procedem.

Quanto ao suposto vício de iniciativa, tem-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando seu posicionamento, ainda que de forma tímida, e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0119431-77.2013.8.26.0000/São Paulo.

Assim, adotando este novo posicionamento, a matéria objeto de análise não fere a Constituição Federal, nem quanto ao seu conteúdo, pois se adéqua as regras do artigo 30, da CF/88, nem pela iniciativa, não ferindo o artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição Estadual.

O projeto questionado, ao contrário do que entendeu a Procuradoria do Município, não estabelece atos concretos de administração, e sim, apenas prevê normas gerais, de interesse local, cabendo ao município sua regulamentação para a necessária execução/implementação da lei. Nesse sentido, é claro o art. 5º do projeto em tela.

Sobre o assunto, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu:

***“(..)Não se pode perder de vista que a função precípua da Câmara Municipal é a legislativa, de modo que estabelecer normas de administração e dispor sobre a execução de serviços públicos, de forma genérica e abstrata, constituem atividades genuínas do Poder Legislativo Municipal.” (ADI nº 2020282-35.2017.8.26.0000)(g.n.)***

Pelo exposto, cingindo-nos às estritas atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a quem compete analisar os aspectos, legal e constitucional das matérias colocadas à sua apreciação, concluímos pela rejeição do Veto.

O quórum legal para rejeitar o Veto é de maioria absoluta (Inciso III, § 2º do artigo 47 da LOMF), com votação nominal (§ 5º do art. 57 da LOMF).



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.camarafranca.sp.gov.br](http://www.camarafranca.sp.gov.br)



Câmara Municipal, em 06 de janeiro de 2021.

## A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia

Ver. Luiz Amaral

Ver. Daniel Bassi

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Sérgio Palamoni